



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

4ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005278-93.2022.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Cezar Alencar de Souza Reis**
 Requerido: **CLARO S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Rodrigues Alves**

Vistos.

1. Indefiro a denunciação da lide postulada pela ré.

Inicialmente, deixo assentado que, no presente caso, há evidente relação de consumo entre as partes, sendo o autor consumidor e a ré, fornecedora, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei nº 8.078/90. Assim, a relação entre eles é regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Em assim sendo, ao caso se aplica o disposto no art. 88 do CDC, segundo o qual é vedada a denunciação da lide em ações consumeristas.

Ademais, conforme se verifica da manifestação sobre a contestação, o requerente não demonstrou concordância com a intervenção do terceiro.

Deste modo, o direito regressivo, se existente, deve ser exercido por ação autônoma, nos termos do parágrafo 1º, do art. 125, do CPC.

Nesse sentido:

“Ação cominatória – Denunciação da lide – Inadmissibilidade – Condomínio que é consumidor, dadas as circunstâncias da causa – Art. 88, do CDC – Vedada a denunciação da lide em demanda consumerista – Regresso que, se o caso, deve ser exercido por ação autônoma – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157912-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

4ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2018; Data de Registro: 16/10/2018)

2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

De se anotar que as condições da ação devem ser verificadas *in statu assertiones*, ou seja, segundo a narrativa da petição inicial.

Nessa esteira, imputando o autor à ré a responsabilidade em reparar danos materiais e morais sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço, é evidente ser parte legítima para ocupar o polo passivo da relação jurídico-processual, devendo ser reservada ao mérito a análise concreta sobre a efetiva existência dessa alegada responsabilidade abstrata.

3. Incabível o julgamento antecipado da lide (artigo 355 do Novo Código de Processo Civil), porque necessária dilação probatória. Incabível, ainda, o julgamento antecipado parcial do mérito, pois ausentes os pressupostos legais para tanto (artigo 356 do Novo Código de Processo Civil). Feitas essas considerações, declaro o processo saneado.

7. Alega o autor ser consumidor dos serviços prestados pela ré e que, em 24.08.2021, seu aparelho celular ficou sem sinal de telefonia e conexão de rede de internet. Diz que, após se conectar a uma rede wi-fi, notou, por meio de checagem à caixa de e-mail, que suas contas digitais haviam sido invadidas e as senhas de acesso, trocadas. Conforme narra o demandante, dirigiu-se à loja Claro localizada no Shopping Raposo Tavares e relatou o ocorrido a um vendedor, o qual informou ter sido o autor vítima de um golpe conhecido como “SIM SWAP”, em que o criminoso se apossa temporariamente da linha de celular da vítima, com auxílio de alguém de dentro da operadora, para invadir contas e furtar valores. Ainda de acordo com a peça inicial, ficou horas sem acesso à sua linha telefônica, tempo suficiente para os delinquentes subtraírem R\$ 38.648,40, correspondente às moedas digitais ETHERUM e BITCOIN.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 96/113. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva e denuncia à lide a corretora de criptomoedas BINANCE. No mérito, sustenta, em síntese, que não possui responsabilidade em estelionato digital; não cometeu qualquer ato ilícito; a vítima é culpada por permitir a consumação do golpe; o smartphone do autor é vulnerável a fraudes; o APP da BINANCE deixou de promover a segurança que se espera ao usuário ao permitir como fator de segurança a vinculação da linha telefônica móvel; inexistente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

4ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

responsabilidade da ré, em virtude do rompimento do nexu causal, pois os fatos se enquadram como culpa exclusiva de terceiro; os danos materiais não foram comprovados; inexistem danos morais indenizáveis; os prints de tela acostados aos autos não comprovam que o autor tinha a propriedade de R\$ 38.000,00.

Nos termos do artigo 357, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: (a) aferir se houve transferência não autorizada da linha telefônica do requerente a terceiro (clonagem do número); (b) a responsabilidade da CLARO pelos danos causados; (c) os valores resgatados pelos criminosos.

Para elucidação, do ponto “c” defiro a produção de prova pericial de informática.

Assim, nomeio perito judicial o Sr. MARCOS AUGUSTO BORO¹.

Intime-o para que apresente a estimativa dos honorários e das despesas periciais, em 10 dias.

Havendo concordância, deverá a ré efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que levantou controvérsia sobre a falsidade dos prints tirados da tela do smartphone do autor (fls. 110).

Com o depósito dos honorários e despesas periciais, intime-se o perito a apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente será analisada a necessidade de quebra de sigilo e expedição de ofícios para a Receita Federal e Banco Central do Brasil, solicitadas às fls. 191.

Desde já, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão. Ainda, faculto às partes a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ <http://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/ConsultaPublica/Perfil/1109>